



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.648 - ES
(2013/0361162-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EDUARDO PEIXOTO BITTAR
ADVOGADOS : FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL E OUTRO(S)
PABLO FELGA CARIELLO
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. NOME DOS CORRESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. NULIDADE DA CDA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Não se conhece do Recurso Especial em relação à ofensa a artigo de lei federal quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. O STJ entende que o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação por ele conferida: a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos).
3. Havendo necessidade de dilação probatória, impossível apreciar a questão da ilegitimidade passiva em Exceção de Pré-Executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido.
4. A fundamentação acima, contudo, não foi atacada pela parte recorrente e, como é apta, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e ausência de impugnação de fundamento autônomo.
5. A pretensão recursal – declarar a nulidade da CDA por ausência de atendimento aos requisitos legais – esbarra no reexame do contexto fático-probatório da lide, vedado ao STJ, nos termos de sua Súmula 7.
6. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, dispensando-se a instauração de procedimento administrativo e a respectiva notificação prévia.
7. Agravo Regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.648 - ES
(2013/0361162-5)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **EDUARDO PEIXOTO BITTAR**
ADVOGADOS : **FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL E OUTRO(S)**
PABLO FELGA CARIELLO
AGRAVADO : **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
PROCURADOR : **LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ora agravante (fls. 462-470, e-STJ).

O insurgente alega, em suma: a) não incidência da Súmula 7/STJ, em razão da possibilidade de correta valorização da prova já produzida nas instâncias ordinárias; b) necessidade de instauração de procedimento administrativo visando apurar eventual responsabilidade do agravante pelos créditos tributários independentemente da sua forma de constituição, seja por declaração do contribuinte (confissão de dívida) seja por meio de auto de infração específico; e c) há inversão do ônus da prova quando o nome do terceiro constar da CDA, sob pena de violação do art. 5º, LV, da CF.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 419.648 - ES
(2013/0361162-5)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 10.2.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, o agravante aduz que o art. 248 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ARGUIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A FGTS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 7/STJ. ART. 37, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 282/STF.

1. Alegações genéricas quanto à prefacial de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.369.290/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 26/04/2013).

No mais, o Tribunal de origem consignou:

Atento a este entendimento, verifico que a questão levantada no presente recurso, quanto a alegada ilegitimidade passiva, devo ressaltar, que embora seja possível a análise da ilegitimidade passiva do sócio da empresa, via objeção de pré-executividade, a prova da alegada irresponsabilidade é ônus do executado. Para que seja possível a exclusão do nome do sócio da empresa, da execução fiscal em questão, deve este comprovar que este está absolutamente isento de qualquer responsabilidade em relação ao débito executado.

Afirma o agravante, em suas razões recursais, que não poderia ter sido responsabilizado solidariamente pelos débitos da empresa executada, uma vez que não teriam sido preenchidos os elementos do art. 135 do CTN para tanto, bem como que sequer houve a tentativa de cobrança do débito diretamente do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu devedor. Argumenta, que não teria participado do processo administrativo para apuração do suposto débito exigido, existindo evidente lapso temporal entre a sua saída da sociedade (08 de janeiro de 2007) e a lavratura da Notificação de Débito (17 de junho de 2008).

Todavia, analisando as provas colacionadas aos autos, verifica-se que, embora o agravante insista em alegar sua ilegitimidade, este não logrou êxito em comprovar tal afirmação.

Ao contrário, as provas trazidas aos autos, destacando-se a Ata da Assembléia Geral Extraordinária de empresa executada, fls. 123-125, demonstra, em um primeiro momento, que o excipiente, à época do fato jurídico tributário, fazia parte do quadro societário da empresa, uma vez que a sua retirada da sociedade se deu em 08 de janeiro de 2007 (fls. 119-121) e o fato gerador, conforme se observa da CDA de fls. 27 se deu em dezembro de 2005.

Portanto, não é forçoso se concluir que, à época do fato gerador da CDA, o recorrente constava oficialmente como sócio da empresa executada.

É assente na jurisprudência que caso o nome do sócio conste da CDA como corresponsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do art. 135 do CTN. (...)

(...)

Alega o agravante que não poderia constar seu nome como corresponsável pelo débito exigido, por não ter participado do processo administrativo para apuração do suposto débito. Entretanto, por tratar-se, o presente caso, de imposto lançado por homologação, ou seja, o próprio contribuinte declarou o débito, torna-se desnecessária a instauração de processo administrativo, bem como a prévia notificação.

(...)

Apesar da alegação do agravante de que não constaria na Certidão de Dívida Ativa a fundamentação legal, conforme expressamente prevê o artigo acima transcrito, verifico que consta no referido documento a disposição de lei em que foi fundado, qual seja, art. 154, §§ 4º e 5º da Lei 7000 de 27/12/2001, de modo que, sendo assim, inexistente vício a ser suprido, haja vista a aparente regularidade formal do título executivo impugnado (fl. 27).

(...)

Argumenta ainda o agravante que não possuiria qualquer poder de gestão financeira, ficando o pagamento de tributos a cargo de outro diretor. Contudo, tal afirmação dependeria de dilação probatória, o que não cabe na via escolhida pelo recorrente (exceção de pré-executividade), senão vejamos:

(...)

Diante da ausência de prova pré-constituída a embasar o pretensão dos recorrentes, não vejo como tomar outra decisão senão a de manter a r. Decisão objurgada. (fls. 275-279, e-STJ).

A jurisprudência do STJ entende que o redirecionamento deve ser solucionado

de acordo com a interpretação conferida por esta Corte: a) se o nome dos corresponsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos).

Sobre o tema, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA EMPRESA FALIDA. ENCERRAMENTO DA AÇÃO DE FALÊNCIA POR INSUFICIÊNCIA PATRIMONIAL. REDIRECIONAMENTO. NOME DOS CO-RESPONSÁVEIS NA CDA. POSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem indeferiu o requerimento de suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/1980, bem como o redirecionamento da Execução Fiscal contra os sócios cujo nome consta da CDA, ao fundamento de que o encerramento da Ação Falimentar, por inexistência de bens, torna regular a dissolução societária.

2. Não há violação do art. 40 da LEF, tendo em vista que a suspensão da Execução Fiscal somente ocorre quando não localizado o devedor ou bens passíveis de constrição. Na situação em análise, o devedor foi encontrado (a massa falida é representada pelo síndico) e verificou-se ausência de bens.

3. A inaplicabilidade do dispositivo acima mencionado, contudo, não implica autorização para imediata extinção da Execução Fiscal quando o nome do(s) sócio(s) estiver na CDA.

4. A questão da co-responsabilidade pelo pagamento da dívida ativa da Fazenda Pública é matéria estranha à competência do juízo falimentar, razão pela qual a sentença que decreta a extinção da falência, por não haver patrimônio apto para quitação do passivo, não constitui, por si só, justa causa para o indeferimento do pedido de redirecionamento, ou para a extinção da Execução Fiscal.

5. Conseqüentemente, o redirecionamento deve ser solucionado de acordo com a interpretação conferida pelo STJ: a) se o nome dos co-responsáveis não estiver incluído na CDA, cabe ao ente público credor a prova da ocorrência de uma das hipóteses listadas no art. 135 do CTN; b) constando o nome na CDA, prevalece a presunção de legitimidade de que esta goza, invertendo-se o ônus probatório (orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos).

6. Recurso Especial provido. (REsp 958.428/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2011).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA DÍVIDA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. NOME NA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TEMA SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÚMULA 83 DO STJ. RESP 1.104.900/ES. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. CONCLUSÃO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO INEXISTENTE.

1. (...)

2. Em tese, permite-se o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio cujo nome consta na CDA, desde que tenha ele praticado ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (CTN, art. 135). A jurisprudência desta Corte considera que cabe efetivamente ao sócio provar tais atos, e não ao Fisco, quando o seu nome consta na CDA.

3. O entendimento originário está em consonância com esta Corte, porquanto é admissível a exceção de pré-executividade na execução fiscal desde que não haja necessidade de dilação probatória.

Incidência das Súmula 83 e 393/STJ.

4. A Corte de origem atestou, fundada em constatação do Juízo primevo, que não se juntou aos autos comprovação do desligamento ou da renúncia do sócio ao cargo ocupado na empresa executada.

5. Calha, uma vez mais, a conclusão de que a Súmula 7/STJ impede a esta Corte reanálise de fatos e provas.

6. (...) (EDcl nos EDcl no AREsp 290.381/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 01/08/2013).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.
REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. NOME DO SÓCIO
CONSTANTE NA CDA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA QUANTO A
ALGUMA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. RESP 1.104.900/ES,
JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, na sistemática do art. 543-C do CPC, firmou orientação no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1108031/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/08/2013).

Por outro lado, é certo que, malgrado serem os Embargos à Execução o meio de defesa próprio da Execução Fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a Exceção de Pré-Executividade nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (Embargos à Execução), e não por meio do incidente em comento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – PRESCRIÇÃO – ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA – IMPOSSIBILIDADE – SÚMULA 07/STJ.

1. A oposição de exceção de pré-executividade é possível quando alegada a ocorrência da prescrição dos créditos executivos, desde que a matéria tenha sido aventada pela parte, e que não haja a necessidade de dilação probatória.

(...)

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 987.231/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26.2.2009).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. ILEGITIMIDADE DO SÓCIO-GERENTE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

(...)

2. Havendo necessidade de dilação probatória, não é possível apreciar a questão da ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade, como de fato constatou o acórdão recorrido.

3. Agravo regimental não-conhecido. (AgRg no REsp 778.467/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 6.2.2009).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva.

2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e decadência, desde que não demande dilação probatória (*exceção secundum eventus probationis*).

(...)

8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.060.318/SC, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 17.12.2008).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO GERENTE CUJO NOME FIGURA NA CDA. POSSIBILIDADE. EXCEÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

I - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva, para a execução, do sócio cujo nome consta da CDA, depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. Precedentes: AgRg no Ag 801.392/MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ de 07.02.2008; AgRg no REsp nº 751.333/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 27.02.2007 e AgRg no Ag nº 748.254/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 14.12.2006.

(...)

IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.049.954/MG, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe de 27.8.2008).

Acrescenta ainda que o recorrente em nenhum momento rebate os fundamentos utilizados pelo Tribunal local relativos à impossibilidade de haver dilação probatória na Exceção de Pré-Executividade. Como o argumento é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA - SÚMULA N. 284 DO STF - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No presente caso, a parte aponta negativa de vigência ao art. 458 do CPC, porém, limita-se a atacar, em suas razões recursais, a excessividade do quantum fixado a título de dano moral. Assim, a deficiência da fundamentação do apelo extremo não permite a exata compreensão da controvérsia, estando escorreta sua inadmissibilidade.

2. A ausência de indicação expressa do ponto do *decisum* que confronta os dispositivos legais tidos por vulnerados não permite verificar se a legislação federal infraconstitucional restou, ou não, malferida.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 41.941/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 29/05/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 407 DO CÓDIGO CIVIL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte Estadual (enunciado 283 da Súmula do STF).

3. Embargos de declaração acolhidos parcialmente para sanar omissão apontada, sem, entretanto, emprestar-lhes efeito modificativo. (EDcl no AgRg no Ag 1089538/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 09/09/2011).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. DECISÃO MANTIDA. RAZÕES DESASSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA ADOTADOS PELA DECISÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF.

(...)

3. O agravante que, em sede de agravo, se aventura em alegações outras que não seja a impugnação, de forma clara e específica, dos fundamentos adotados na decisão monocrática terá sua argumentação considerada deficiente por razões desassociadas, o que enseja a aplicação da inteligência da Súmula 284 do STF, caso dos autos.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1357144/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 29/04/2013).

Ademais, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido e acolher a tese sustentada pela parte agravante, seria necessário proceder ao reexame de provas, o que é vedado nesta instância, nos termos da Súmula 7 deste Tribunal Superior.

Com efeito, depreende-se da leitura do acórdão recorrido que foi com base nos elementos de provas arrolados nos autos que o Tribunal de origem concluiu inexistir nulidade quanto ao atendimento dos requisitos legais necessários à Certidão de Dívida Ativa.

Nesse caso, não há como aferir eventual nulidade da CDA sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DA CDA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO EM FACE DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a aferição do preenchimento ou não dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda análise do suporte fático-probatório dos autos, providência essa vedada nesta seara recursal ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. É assente também o entendimento segundo o qual é possível ao juiz reconhecer a nulidade da CDA de ofício, ou facultar à Fazenda Pública, tratando-se de erro formal, a substituição ou emenda do título executivo. Na espécie, o Tribunal de origem consignou que apesar de haver-se facultado a emenda da CDA, não foram supridas as falhas identificadas pela sentença. Logo, correto o acórdão que manteve a extinção da execução por irregularidade no título executivo.

4. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido. (REsp 1283304/CE, Rel. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011, grifei).

Por fim, quanto à desnecessidade de procedimento administrativo prévio, esta Corte tem entendido que, em se tratando de débito declarado pelo contribuinte, por DCTF, e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

Nesse sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ENCARGO DE 20%. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e o não pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

2. É pacífico o entendimento desta Corte quanto à legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto - Lei 1.025/69 nas execuções fiscais promovidas pela União.

3. Aliás, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, embora não seja o caso específico, a Seção estabeleceu ser exigível o encargo contra massa falida: "[a] Primeira Seção consolidou entendimento no sentido de que o encargo de 20%, imposto pelo artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69 pode ser exigido da massa falida. Precedentes: EREsp 668.253/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin; EREsp 466.301/PR, Rel. Ministro Humberto Martins; EREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

637.943/PR, Rel. Ministro Castro Meira e EREsp 448.115/PR, Rel. Ministro José Delgado" (REsp 1110924/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 19/06/2009).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1089270/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/08/2009).

TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – ARTS. 2º, § 3º E 8º, § 2º, DA LEF - PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA 282/STF – ART. 46, DA LEI 8.212/91 - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – EMBARGOS REITERADOS E IDÊNTICOS – DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO – DCTF – PRESCRIÇÃO – TERMO INICIAL - VENCIMENTO.

1. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando o Tribunal a quo não emite juízo de valor sobre tese veiculada no especial.

2. O acórdão afastou a incidência do art. 46 da Lei n. 8.212, de 1991 com fundamento eminentemente constitucional. Nada obstante, o STF editou a Súmula Vinculante n. 8, reputando-o inconstitucional.

3. Razoável a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC quando as questões trazidas em reiteração dos embargos de declaração, já havendo sido satisfatoriamente respondidas no acórdão embargado, não configuram quaisquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC.

4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia.

5. Nessa hipótese, se o débito declarado somente pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação, nesse momento é que começa a fluir o prazo prescricional.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 963761/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 08/10/2008).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0361162-5

**AgRg nos EDcl no
AREsp 419.648 / ES**

Números Origem: 024100032663 024129000857 02412900085720130097 201200055026 24100032663
2412900085720130097 2412900857

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDUARDO PEIXOTO BITTAR
ADVOGADOS : PABLO FELGA CARIELLO
FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO PEIXOTO BITTAR
ADVOGADOS : PABLO FELGA CARIELLO
FERNANDO LUIZ DE SOUZA LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : LEONARDO DE MEDEIROS GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.